

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 22/0003-PG – ELETRÔNICO Nº 22/003

RECORRENTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, **CNPJ:** 07.875.146/0001-20
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 22/0003-PG, realizado sob a modalidade Pregão, em seu formato Eletrônico, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO E MESA ESCOLAR PARA CADEIRANTE, COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE** em face do resultado preliminar do presente certame, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em **29/04/2022, às 15h02min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS


Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, **CNPJ: 09.527.426/0001-72**, ora a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende prescrições editalícias.

Em síntese, a **RECORRENTE** manifesta seu inconformismo, em Recurso Administrativo, alegando QUE:

- i. "O edital da licitação em debate exige claramente que a altura aproximada da cadeira (borda superior ao piso), deverá ser de 930mm. Por vez, a documentação técnica apresentada pela empresa Recorrida demonstra um produto com somente 835mm, ou seja, uma diferença de 95mm a menor".



1

- ii. “No caso em análise, é inegável que a Poltrona de Auditório apresentada é inferior em altura total, se comparado com as exigências técnicas do instrumento convocatório, afrontando, inclusive a vinculação ao instrumento convocatório”.

Por fim,

- iii. “REQUER preliminarmente o recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo.
- iv. “Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a empresa Recorrida da habilitação do lote 2, eis que apresentou produto INFERIOR ao exigido, com 95mm a menor de altura total (borda superior ao piso), em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e segurança jurídica”.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Registre-se, inicialmente, que a empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentou contrarrazão no dia **02/05/2022, às 10h32min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12 do respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- i. “O produto ofertado por nossa empresa atende plenamente todas as necessidades desta instituição, sendo a Marca CVALETTI uma das mais renomadas no mercado, que atende plenamente todos os laudos de Ergonomia, INMETRO e todas as demais normas estabelecidas na lei, e essa diferença mínima em altura apontada pela Recorrente, em nada altera a qualidade do produto e o conforto ergonômico de seus usuários. Lembrando que o produto é de excelente qualidade, tanto que o mesmo tem 5 (cinco) anos de garantia do fabricante”.
- ii. “Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma OBJETIVA as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto”.

Por fim,

- iii. “Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, vencedora do LOTE 2 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado”.



V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do Sistema "S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante ora recorrida alegando, em apertada síntese, que ao aceitar Poltronas para Auditório com medida de 95 mm a menor do que àquela solicitada em edital, desvinculou-se deste, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

É sabido que os princípios guardam hierarquia superior a das regras pois estas encontram sentido e limitação naqueles. Há, portanto, que se buscar o sentido de um ato, se legal ou se ilegal, levando-se em consideração o contexto jurídico ao qual estar inserido, evitando-se, assim, a interpretação isolada de ato, norma ou regra.

Assim, cuidou o Art. 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012 de estabelecer, mas não se limitou, os princípios norteadores das licitações realizadas pelo Sistema "S", dentro os quais se encontra o da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo, para que haja segurança na atuação, que os atos quando praticados obedecerão o que foi previamente estipulado no instrumento chamativo, ou seja, vinculará aos seus termos tanto o licitador quanto os licitantes.

Ocorre que tal princípio – vinculação ao instrumento convocatório - não é uno, tão pouco absoluto. Quando de sua interpretação, deve-se buscar harmonizá-lo com os demais, perseguindo o principal objetivo da licitação, qual seja, *a seleção da proposta mais vantajosa* para este Regional, que não necessariamente se revela na de menor preço.

Aliás, há tempo se vê tal entendimento no STJ:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

A vantajosidade se verifica no caso concreto com a análise das especificações, características e requisitos necessários ao perfeito atendimento da finalidade pretendida.



3

Assim, tratou o edital de trazer medidas aproximadas a fim de possibilitar a) a participação de um número maior de licitantes, b) diante de medidas, inferiores ou superiores, a possibilidade de avaliar se tais características atendem a necessidade do ente licitador.

Submetida a proposta da RECORRIDA à análise do Setor Competente este opinou pela aceitabilidade da proposta uma vez que esta atende a necessidade deste ente:

"Informo que a proposta encaminhada está de acordo com a solicitação realizada por esta Diretoria Escolar, uma vez que a marca citada no documento em anexo é de boa qualidade e atende a necessidade da Escola Sesc".

Portanto, seria irrazoável desclassificar a proposta da RECORRIDA uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente as necessidades do contratante. Assim, desclassificar a proposta mais vantajosa, tanto em relação ao preço quanto ao objeto que mostra-se capaz de suprir a demanda deste Regional, seria lesar a própria Administração.

VI. DA DECISÃO


Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMEDA** a Autoridade Competente:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamos de Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 10 de maio de 2022.


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Presidente CPL


Joziel Ferreira Bruno
Membro Secretário CPL


Antônio Eduardo Pantoja Pena
Membro CPL